



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI PMC Nº 038/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, **que “ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.477/2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO FINANCEIRO À CULTURA - LEI JOÃO BANANEIRA, CARIACICA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposta em epigrafe veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade e constitucionalidade da matéria à baila.

O presente projeto objetiva trazer alterações e atualizações que valorizem um edital de incentivo financeiro à cultura do Estado, obtendo maior profissionalização e valorização dos municípios artistas cariaticuense.

A proposição altera artigos 7º e 8º da lei, modificando a estrutura e composição da Comissão de Avaliação e Seleção, bem como possibilitando o exercício da atividade de forma remunerada, respectivamente.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei, que assim se encontra elencado:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o mesmo não fora anexado aos autos, tão pouco é estabelecido na proposição o valor da remuneração.

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida com declama o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após contendas e questionamentos, **opina pela constitucionalidade do Desígnio em pauta**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 23 de junho de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEI DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

